

C. G. deu seu parecer
de Pleno Favorável



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APREGOADO

Em 07/07/25

APPROVADO EM PLENÁRIO P.O.T.
PROJETO DE LEI N.º 51, DE 1º DE JULHO DE 2025

Anotar-se: Unanimidade
Em 14 de Julho de 2025

PRESIDENTE

INSTITUI AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS E
PENSIONISTAS, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO AO
PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IPE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar parcialmente a contribuição dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, ao Plano de Assistência à Saúde contratado pelo Município junto ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – IPE SAÚDE.

Art. 2º O valor do auxílio-saúde para os servidores ativos é fixado mensalmente conforme a faixa de remuneração bruta do servidor, nos seguintes termos:

I – Aos servidores com remuneração de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor do aporte será de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II – Aos servidores com remuneração de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor do aporte será de até R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – Para os servidores com remuneração de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor do aporte será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV – Para os servidores com remuneração de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor do aporte será de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

V – Para os servidores com remuneração igual ou superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), o valor do aporte será de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º. O aporte de auxílio-saúde dos servidores inativos e pensionistas é no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), independentemente do valor de seus proventos.

§2º. Quando o valor do auxílio for superior ao devido para pagamento da mensalidade do plano, aquele se limitará a 80% (oitenta por cento) do valor desta para os servidores ativos, e ao valor integral da mensalidade para os inativos e pensionistas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

§3º. Os valores previstos nos incisos do *caput* e nos parágrafos deste artigo serão atualizados anualmente pelo índice IPCA.

Art. 3º O Município não se responsabiliza, sob nenhuma hipótese, por:

- I – Chamadas extras, cobranças adicionais, ou qualquer outro valor que ultrapasse o subsídio mensal definido nesta Lei;
- II – Contribuições relativas a servidores, exceto nos termos do artigo 2º desta Lei;
- III – Pagamentos de contribuições para servidores que não dispõem de margem legal para desconto em folha de pagamento.

Art. 4º O Município não se responsabiliza pelo pagamento da multa decorrente de pedido de exclusão espontânea efetuado antes de 24 (vinte e quatro) meses, correspondente a 15% do valor das mensalidades restantes, até o cumprimento das 24 (vinte e quatro) contribuições previstas, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa n.º 04/2025 do IPE Saúde.

Art. 5º Para fins de implementação do auxílio-saúde, a Administração Municipal efetuará o desconto da cota-parte devida pelos servidores diretamente em folha de pagamento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de adesão do Município ao novo contrato com o IPE Saúde.

Gabinete do Prefeito de Herval, 1º de julho de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Herval a instituir legislação própria para conceder aporte financeiro a fim de manter a vinculação dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas ao plano de saúde "IPE Saúde", gerido pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Saúde).

A iniciativa decorre da necessidade de garantir a continuidade do acesso dos servidores públicos municipais a um sistema de assistência à saúde consolidado, com rede credenciada em todo o Estado e reconhecido por sua ampla cobertura e qualidade no atendimento.

Considerando o caráter contributivo do IPE Saúde e o crescente impacto financeiro sobre os servidores, especialmente os inativos e pensionistas, que arcam com custos integrais de manutenção do plano, entende-se como medida de justiça social a possibilidade de o Município instituir o auxílio-saúde, mediante aporte financeiro direto ao plano, como forma de apoio à preservação da saúde de seus quadros funcionais, ativos e inativos.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do servidor público, da prevenção em saúde e da eficiência administrativa, pois busca evitar que a ausência de assistência médica adequada resulte em demandas futuras mais onerosas ao sistema público de saúde local.

Importante destacar que o IPE Saúde exige a manutenção regular de pagamento para continuidade do vínculo. Assim, diante das recentes alterações nas diretrizes do plano e da necessidade de aporte por parte dos Entes Públicos conveniados, torna-se urgente a regulamentação local para seguir viabilizando a concessão deste auxílio de forma clara, legal e transparente.

Por fim, o aporte ora proposto não se trata de benefício de natureza remuneratória, mas de auxílio eventual e de caráter assistencial, podendo ser escalonado conforme faixas remuneratórias, o que contribui para sua adequação à realidade financeira do Município e à equidade social entre os beneficiários.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrêgia Câmara Municipal, certos da sensibilidade dos nobres Vereadores quanto à importância da matéria para a valorização do funcionalismo público municipal e o bem-estar da coletividade. Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval

Herval, 04 de julho de 2025

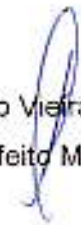
Ofício n.º 49/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara encaminhar o Projeto de Lei n.º 51/2025, para análise e tramitação no Poder Legislativo, solicitando ainda que tramite em regime de urgência, na forma do art. 84 e seguintes do Regimento interno desta Câmara.

Atenciosamente,


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 04/07/25
13:39

PARECER Nº 053/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval RS, através de consulta indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 51, DE 1º DE JULHO DE 2025 que INSTITUI AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS, PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IPE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No dia 19 de fevereiro de 2025 foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul – DOE/RS, a Instrução Normativa do Instituto de Assistência à Saúde dos Serviços Públicos do RS – IPE Saúde nº 04/2025.

A Normativa revoga a Instrução Normativa IPE Saúde nº 17/2023, e dispõe sobre a *“regulamentação do Plano Contratantes, que engloba os contratos de cobertura assistencial firmados com as fundações públicas de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul e órgãos ou Poderes da União, de outros Estados e de Municípios, a que se referem os incisos I e II do art. 37 da Lei Complementar nº 15.145, de 5 de abril de 2018”*.

Resumidamente, a Instrução Normativa nº 04/2025 traz novas regras a serem adotadas inclusive nos contratos em vigor entre o IPE Saúde e os órgãos e entidades nela referidos (incluindo os órgãos e entidades municipais), a fim de permitir que servidores, empregados, agentes políticos e seus dependentes se inscrevam na cobertura assistencial ofertada pelo Instituto.

Do teor da Instrução Normativa nº 4/2025, destacamos:

As disposições da Instrução entram em vigor em 1º de abril de 2025 (art. 47).

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Há, no entanto, notícia de que a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs) está buscando a dilação desse prazo, com a consequente prorrogação dos atuais contratos até nova data, a ser confirmada, através de termo aditivo, mantidas inalteradas as suas cláusulas.

Espera-se, então, que haja a alteração da Instrução Normativa, estabelecendo novo prazo.

Com relação ao preço a ser pago à título de contribuição ao IPE Saúde, diante da cobertura assistencial oferecida, o estabelecimento dos valores será individual, de acordo com a faixa etária do usuário, consoante nova tabela de valores de contribuição, prevista no Anexo I (art. 2º).

A sistemática anterior, estabelecida pela Instrução Normativa nº 17/2023, em que a contribuição do segurado se dava por meio de alíquota a ser fixada sobre o salário de contribuição (de no mínimo 13,2% para contratos celebrados com órgãos e entidade municipais), foi revogada (art. 46).

Além das contribuições, previstas no Anexo I, os órgãos contratantes continuarão pagando, ao IPE Saúde, taxa de administração de 15% (quinze por cento), destinada a custear as despesas administrativas necessárias à operacionalização dos contratos celebrados (art. 28).

Com relação aos contratos vigentes, celebrados com o IPE Saúde, a atualização das contribuições individuais de cada usuário, de acordo com a tabela do Anexo I, entrará em vigor independentemente de celebração de aditivo aos contratos (art. 26).

Portanto, a contar de 1º de abril de 2025, ou de nova data a ser definida mediante a eventual alteração da Instrução Normativa, os valores dos contratos vigentes, celebrados entre os órgãos públicos e o IPE Saúde, serão automaticamente alterados.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

As novas carências, que incidirão na assinatura de novos contratos com o IPE Saúde, não serão impostas a usuários que já eram beneficiários do plano assistencial com fundamento em contratos anteriores, desde que já as tenham cumprido ou estejam cumprindo as carências nos termos das normas vigentes à época de sua inscrição no plano (art. 24).

Se, diante do aumento do valor da assistência prestada pelo IPE Saúde ou em decorrência das alterações trazidas, os segurados decidirem solicitar a exclusão do plano, deverão fazê-la no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor das novas regras (art. 41).

No caso da celebração de novos contratos com o IPE Saúde, as entidades interessadas devem realizar manifestação do interesse, mediante encaminhamento, dentre outros documentos, da relação dos segurados, dos dependentes e do extrato do valor do índice de participação do Município na arrecadação dos tributos de competência estadual, informações que embasarão o estudo de viabilidade a ser realizado pela Diretoria de Relacionamento com Segurados do IPE Saúde, sendo que a pretensão de contratação poderá ser julgada inviável pelo Instituto (art. 4º).

Exceção é feita em relação a celebração de novo instrumento contratual com órgão ou entidade já contratante do IPE Saúde, hipótese em que é dispensada a realização da manifestação de interesse, aplicando-se os procedimentos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro de acordo com as regras trazidas pela Instrução Normativa (art. 43).

Especificamente sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Instrução Normativa especifica três formas de recomposição dos preços:

Reajuste anual (art. 27): os valores das contribuições serão ajustados anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE) acumulado dos últimos

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



12 (doze) meses ou por meio de cálculo atuarial. O reajuste anual será aplicado todos os anos do contrato, no mês de julho, a contar do ano de 2026.

Revisão ordinária (arts. 33 e 34): mediante a verificação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, considerando a receita total, a receita assistencial, a despesa assistencial, a sinistralidade e a regra geral da sinistralidade. A referida revisão também ocorrerá todos os anos do contrato, no mês de julho, a partir do ano de 2026.

Revisão extraordinária (art. 36): poderá ocorrer a qualquer tempo, a fim de verificar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, caso ocorram alterações significativas nos custos do Sistema IPE Saúde, por fatos alheios à gestão do Instituto, situação que se amolda à previsão do art. 124, inciso II, alínea "d"1, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1 Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

O prazo de vigência dos novos instrumentos, a serem celebrados com o IPE Saúde, será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado no interesse das partes, até o limite de 60 (sessenta) meses (art. 8º).

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/R5 70.915º



A Instrução Normativa também trata da inclusão e exclusão de usuários, dos afastamentos, das coberturas assistenciais e da rescisão do Instrumento, entre outros pontos.

O site oficial do IPE Saúde disponibilizou esclarecimentos sobre os impactos da Instrução Normativa IPE Saúde nº 04/2025, os quais podem ser acessados nos links denominados "Perguntas Respostadas aos usuários" e "Perguntas Respostadas aos Contratantes".

Especificamente em relação aos contratos vigentes, o documento "Perguntas Respostadas aos Contratantes" assim indica:

13. Os contratos vigentes serão respeitados? Os contratos que tinham vigência após a data de 01 de abril de 2025 tiveram seu prazo antecipado para 31/03/2025 para atender a normativa anterior, a IN nº3/2025. O IPE Saúde enviou e-mail para os contratantes informando o fato. A Antecipação da vigência foi realizada mediante apostilamento e teve publicação no Diário Oficial do Estado. (grifo no original)

Portanto, conforme noticiado, o IPE Saúde antecipou a vigência dos contratos que ultrapassam 1º de abril de 2025 para 31 de março de 2025 (possivelmente haverá ajuste neste prazo acaso seja alterado o art. 47 da Instrução Normativa, como referido no item 4.1), e o fez por meio de apostilamento publicado no Diário Oficial do Estado.

Em nossa avaliação, este procedimento, mediante simples apostilamento, apresenta fragilidade jurídica e, em tese, pode ser questionado.

O fundamento de eventual questionamento desse ponto é a previsão do art. 1362 da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Considerada a redação desse dispositivo, o apostilamento se destina a registros que não caracterizem alteração do contrato, o que não é o caso, nos parece, da antecipação do prazo de vigência, que somente poderia ser realizado através de termo aditivo, com a devida anuência do contratado, por se tratar de ato

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁸



bilateral. Veja-se, a propósito, e em reforço, que a Instrução Normativa determina (art. 26), inclusive, a aplicação da nova tabela de contribuição, disposta em seu Anexo I, independente da celebração de termo aditivo ou concordância da parte contratante, de forma automática.

Essa tese, quanto a utilização de instrumento jurídico inadequado para a alteração contratual, vez que não respeitada a anuência bilateral, mesmo que venha a ser sustentada pelo Município, se limita ao impacto da Instrução Normativa nº 4/2025 nos contratos vigentes, não havendo o que discutir em relação aos contratos novos, uma vez que, nessa hipótese, estar-se ia diante de prerrogativa do Instituto.

Por fim, é importante lembrar que a contratualização com o IPE Saúde (decisão que envolve mérito administrativo e compete à Administração, considerando a realidade de cada Município), deve contar com suficiente dotação orçamentária, de modo que eventual majoração dos custos respectivos deve ser compatibilizada com a lei orçamentária e contar com a respectiva reprogramação

2 Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

financeira, se for o caso. Além disso, é preciso avaliar a necessidade de alterar a legislação municipal que autoriza a despesa do Município e o desconto da cota dos servidores, operada nas folhas de pagamento.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



Assim, coparticipantes são de obrigação exclusiva do servidor havendo apenas o custeio paritário junto do agente público apenas, ainda sem índice de sinistralidade no momento, mas com faixa de idade, que leva a rejeição da proposição em tela.

É o parecer

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 11 de julho de 2025

Ofício n.º 54/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara apresentar esclarecimentos adicionais acerca do Projeto de Lei n.º 51, de 1º de julho de 2025, porquanto, chegou ao conhecimento deste Poder Executivo a informação de que haviam dúvidas acerca da legalidade e constitucionalidade de seu teor, após pareceres preliminares que aportaram no Poder Legislativo.

Primeiramente, esclarecemos que o tema de criação de auxílios a servidores, mesmo na forma de subsídios de seus planos de saúde, é tema de competência do Poder Executivo, cabendo, no âmbito Municipal, ao Prefeito, dar início aos projetos de lei que tralem do assunto, por simetria ao art. 84, III, da Constituição Federal.

Mais do que isso, a realização estudos de viabilidade e oferta de valores de auxílios, dentro das possibilidades da administração, é fato inserido na atuação típica do Poder Executivo, em atenção às normas Constitucionais vigentes. Não havendo qualquer obrigatoriedade ou vinculação ao estabelecimento de um valor sempre paritário no auxílio, como aparenta exigir a parte final do parecer.

Forçar-se sempre uma paridade no valor da contribuição sim é que seria medida potencialmente inconstitucional, uma vez que ofenderia a Princípios como da Equidade/Igualdade Material (tratar situações iguais com igualdade e desiguais com

desigualdade, na medida necessária para garantir o equilíbrio dessas relações) e da Eficiência Administrativa (fazer o máximo com os menores custos possíveis), entre outros.

Além disso, o projeto em comento trata especificamente de auxílio-saúde aos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, adotando como critérios a remuneração bruta e as idades dos beneficiários, para subsidiar parte dos pagamentos do plano do IPE Saúde.

Como o parecer da Consultoria do Poder Executivo a que se teve acesso tratou de questões como auxílio a "coparticipantes" do Plano, acredita-se haver equívoco na análise, pois, como explicado acima, a criação do auxílio-saúde tem como escopo beneficiar apenas os servidores, ativos e inativos, e pensionistas, todos que são participantes do Plano do IPE Saúde.

Coparticipantes, isto é, dependentes dos beneficiários, não poderiam, pelas regras atuais, ter valores subsidiados pelo Município. Isso não foi pretendido em momento algum do Projeto, pelo que se acredita que o parecer da Consultoria do Poder Legislativo tenha sido redigido com erro.

Espera-se, assim, estejam resolvidas as possíveis dúvidas dos Nobres Vereadores acerca do Projeto de Lei n.º 51/2025, pelo que esperamos a sua análise e aprovação por esta estimada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

CELSONO VIEIRA SILVEIRA:377 83793053	Assinado de forma digital por CELSONO VIEIRA SILVEIRA:377837 93053 Celso Vieira Silveira Prefeito Municipal
---	---